



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**

**LEI COMPLEMENTAR N.º 019/2006**

Dispõe sobre a concessão de isenção de juros multa e correção monetária de caráter geral a todos os débitos que se encontram inscritos em dívidas ativa relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano de exercícios fiscais anteriores a 2006.

O Excelentíssimo Senhor Gilberto Schwarz de Mello, Prefeito do Município de Chapada dos Guimarães, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam isentos da incidência de juros de mora correção monetária e multa todos os débitos que se encontram inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2005, relativos ao IPTU- Imposto Predial e Territorial Urbano, observadas as seguintes condições:

I - Pagamento em parcela única até 31 de Maio de 2006, com 30% de desconto;

II - Pagamento parcelado com última parcela vincenda até 30 de novembro de 2006, com 10% de desconto.

Parágrafo Único – Pela assinatura do Termo de Parcelamento de Dívida Ativa, previsto pelo Inciso II, poderão ser emitidos boletos de cobrança bancária.

Art. 2º - O valor da dívida ativa adimplidos sob a forma do artigo anterior, será calculado com base no valor venal do imóvel vigente em 2006, por ano de atraso.

Art. 3º - As hipóteses dos incisos II e III do art. 1º desta Lei Complementar, serão processados mediante assinatura do Termo de Parcelamento de Dívida Ativa, pactuando entre o município o contribuinte interessado.

§ 1º - A assinatura do Termo de Parcelamento de Dívida Ativa importa no recolhimento da dívida pelo contribuinte.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**

§ 2º - A inadimplência de qualquer parcela acarretará no cancelamento do Termo de Parcelamento de Dívida Ativa, voltando-se a aplicar sob o valor remanescente todos os juros de mora, multa e correção monetária devidos pelo tributo inadimplido, assim como se sujeitará ao envio para cartório com a finalidade de lavratura de protesto extrajudicial.

Art. 4º - As disposições desta Lei Complementar têm efeito geral e facultativo aos contribuintes em débitos com a Fazenda Pública Municipal, sendo que, aqueles que não optarem em regularizar seus débitos sob a forma desta Lei Complementar, estarão sujeitos a cobrança judicial por meio de Ação de Execução Fiscal competente.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal em Chapada dos Guimarães - MT., 14 de março de 2006.

  
**GILBERTO SCHWARZ DE MELLO**  
Prefeito Municipal